

## SENTENÇA

*Aldeni Batista Oliveira x Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest*

### INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0736689-21.2023.8.07.0003

**Tribunal:** TJDF

**Órgão:** 3ª Vara Cível de Ceilândia

**Data de Disponibilização:** 2025-06-19

**Tipo de Documento:** sentença

**Partes:**

- Aldeni Batista Oliveira

X

- Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest

**Advogados:**

- Joao Batista De Araujo Silva (OAB/DF 35680)
- Leonardo Fialho Pinto (OAB/MG 108654)

### DECISÃO

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736689-21.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALDENI BATISTA OLIVEIRA REQUERIDO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração (ID 238716681) opostos por Aldeni Batista Oliveira contra a sentença de mérito (ID 237163433), que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de rescisão contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, movida em face de Banco Mercantil do Brasil Financeira S/A. A embargante alega, em síntese, a existência de omissões e contradições na sentença, notadamente quanto à apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, ao tratamento das provas constantes dos autos (como boletim de ocorrência e extratos bancários) e à ausência de manifestação expressa sobre alegações relevantes da inicial. Sustenta que, mesmo tendo apresentado boletim de ocorrência e extratos bancários (ID 228657977), a sentença teria ignorado tais elementos, deixando de reconhecer a verossimilhança das alegações. Requer o acolhimento dos aclaratórios, com eventual atribuição de efeitos modificativos ao julgado. O Banco embargado apresentou contrarrazões (ID 238970460), nas quais sustenta, em síntese, que os embargos constituem



mera tentativa de rediscussão do mérito, sem preenchimento dos requisitos legais do art. 1.022 do CPC. Aduz que a sentença foi clara e fundamentada, tendo enfrentado todos os pontos relevantes, inclusive quanto à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova no caso concreto. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." Na hipótese dos autos, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses legais que justifiquem o acolhimento dos aclaratórios. A sentença (ID 237163433) analisou expressamente o pedido de inversão do ônus da prova, ao destacar que a medida não poderia ser acolhida diante da ausência de verossimilhança das alegações autorais, reiterando que "não se pode inverter o ônus da prova para compelir a parte ré a provar fato negativo". Ressaltou, ainda, que os documentos acostados – incluindo o boletim de ocorrência e os extratos bancários genéricos (ID 228657977) – não eram suficientes para demonstrar os fatos constitutivos do direito da autora, tampouco permitiam vinculação direta com os contratos impugnados. Não houve, portanto, omissão ou contradição a ser sanada. A parte embargante, em verdade, busca rediscutir o mérito da causa, inconformada com a valoração judicial das provas e com o resultado do julgamento, pretensão que extrapola os limites dos embargos de declaração. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito, tampouco à rediscussão da justiça da decisão: Em complemento, os documentos mencionados pela parte embargante foram considerados e valorados na sentença, que os reputou incapazes de demonstrar os descontos alegadamente devidos, diante da ausência de especificidade e de vinculação aos contratos tidos por inexistentes. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (ID 238716681), por inexistirem omissão, obscuridade ou contradição na sentença (ID 237163433), nos termos do art. 1.022 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado conforme certificação digital.



ID DJEN: 303473216

Gerado em: 25/07/2025 09:25

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Processo: 0736689-21.2023.8.07.0003

